TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008565.989.25-8 (ref. TC-003990.989.20-4)
Embargante: Câmara Municipal de Guarujá.
Assunto: Contas Anuais relativas ao exercício de 2020.
Responsável: Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE de 07/05/2025, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa no valor correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e VI do mesmo diploma legal e encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. CONHECIDOS. REJEITADOS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantidos íntegros os termos da decisão da C. Primeira Câmara que julgou irregulares as Contas do Parlamento de Guarujá, relativas ao exercício de 2020.

Advertiu, outrossim, nos termos da jurisprudência deste E. TCE-SP, que a oposição de novos embargos de declaração para discussão da matéria aqui tratada, além do acarretar o seu não conhecimento, poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de até 2.000 (duas mil) UFESPS, em compatibilidade com o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal e o regramento previsto no Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente em exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator